



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

ANÁLISE

Análise nº 14/2026/SUPEL-ASTEC

Processo n.º 0088.000447/2025-22.

1. DO RELATÓRIO E SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise técnica quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CELEBRAR COBRANCA & CONSULTORIA LTDA** no bojo da Dispensa Eletrônica n.º 64/2026 deflagrada por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO.

Extraí-se do Termo de Referência, Id. (71553492), que o objeto da presente demanda consiste na aquisição de Certificado Digital do tipo A1, padrão ICP-Brasil, para pessoa jurídica (e-CNPJ).

Aportaram os autos nesta Assessoria Técnica por intermédio do Despacho SUPEL-NCOMP, Id. (72104403), tendo em vista que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, **CELEBRAR COBRANCA & CONSULTORIA LTDA**, apresentou proposta contendo preços significativamente inferiores aos estimados pela Administração.

Conforme consta do Quadro Estimativo de Preços, Id. (71538367), o valor total de R\$ 133,20 (cento e trinta e três reais e vinte centavos), enquanto a proposta da empresa consta o valor total de R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos).

Diante da expressiva diferença entre os valores estimados pela Administração e aqueles ofertados pela licitante, o Núcleo de Compras encaminhou os autos a esta Assessoria Técnica para análise da exequibilidade da proposta apresentada, à luz da documentação e das justificativas acostadas pela empresa, objetivando verificar a viabilidade econômica da execução contratual.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do [art. 11 do Decreto Estadual n.º 27.948/2023](#), servimo-nos do presente expediente para apreciar os questionamentos arguidos e emitir orientação técnica.

Feito o relatório e sintetizados os fatos relevantes, passa-se ao exame do mérito.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta que apresente preços incapazes de suportar os custos mínimos necessários à execução do objeto, revelando-se inviável sob os aspectos econômico e operacional. Dessa forma, a análise de exequibilidade da proposta constitui medida destinada a verificar se os valores ofertados pela licitante são compatíveis com a efetiva capacidade de execução do objeto contratual, de modo a resguardar a Administração Pública contra eventuais riscos de inexecução ou prestação inadequada dos serviços.

Todavia, a mera apresentação de proposta com valor inferior ao orçamento estimado pela Administração não conduz, por si só, à conclusão automática de inexequibilidade, especialmente quando inexistem elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução contratual.

Nesse contexto, a Administração deve oportunizar à licitante a apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a viabilidade de sua proposta, mediante realização de diligência, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, sendo esse, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.(Acórdão 963/2024-Plenário TCU). (grifo nosso)

É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de proposta contendo preços considerados inexecuíveis sem que antes seja facultada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.(TCE/RO, Processo n.º 02908/23, Acórdão APL-TC 00126/24, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Tribunal Pleno, julgado em 22/07/2024, publicado em 06/08/2024). (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação anulatória proposta. A agravante alega desclassificação irregular de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 01/2025, por suposta inexecuibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de justificativas técnicas, conforme previsto no edital. Requereu a suspensão do certame e do contrato administrativo dele decorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a desclassificação da proposta da agravante, por inexecuibilidade, ocorreu sem a devida oportunidade para comprovação da exequibilidade, em desrespeito às disposições do edital e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR. O edital da licitação prevê expressamente, em seu item 11.7, a obrigatoriedade de a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta, especialmente quando os preços forem presumivelmente inexecuíveis. A proposta da agravante foi aceita pelo sistema eletrônico mesmo apresentando valor inferior a 75% do orçamento estimado, o que indica que não houve desclassificação sumária, mas sim posterior decisão administrativa baseada na ausência de justificativas técnicas. Não há nos autos comprovação de que a agravante tenha sido intimada para apresentar tais justificativas antes da desclassificação, o que caracteriza possível violação ao devido processo legal e ao edital. Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois a continuidade do certame e do contrato pode causar prejuízos à empresa agravante e comprometer a legalidade do procedimento licitatório. A ausência de contraminuta reforça a plausibilidade do direito da agravante, que trouxe argumentos suficientes para demonstrar a necessidade de preservação do resultado útil do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido, para determinar a suspensão do contrato de licitação objeto de análise na origem. *Tese de julgamento*: **A Administração Pública deve oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta antes de desclassificá-la por presunção de inexecuibilidade, conforme previsto no edital e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** A inobservância de cláusula editalícia que assegura essa oportunidade configura vício procedimental capaz de ensejar a suspensão do certame e de eventual contrato celebrado. A concessão de tutela de urgência é cabível quando demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação à parte agravante. *Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º; CPC, arts. 294, 300 e 1.019, I. *Jurisprudência relevante citada*: Não há precedentes expressamente citados no acórdão. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804870-95.2025.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 03/09/2025). (grifo nosso)

No caso em análise, considerando a diferença significativa entre os valores estimados pela Administração e aqueles apresentados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, foi

promovida diligência visando à comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, ocasião em que a empresa apresentou documentação comprobatória pertinente, incluindo notas fiscais emitidas em contratações pretéritas, aptas a demonstrar o fornecimento do objeto em valores compatíveis com aquele ofertado no presente certame, Id. (72104296).

Verifica-se que a documentação acostada aos autos evidencia que a empresa já executou fornecimentos semelhantes por valores aproximados, circunstância que confere materialidade e verossimilhança à proposta apresentada.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a mera discrepância entre o valor estimado pela Administração e o preço ofertado pela licitante, por si só, não autoriza a desclassificação automática da proposta, devendo a inexecuibilidade ser devidamente demonstrada, oportunizando-se ao licitante comprovar a viabilidade econômica de sua proposta mediante diligência.

Assim, a análise da exequibilidade deve se pautar não apenas pela comparação entre o valor estimado e o valor proposto, mas sobretudo pela verificação concreta da capacidade da empresa em executar satisfatoriamente o objeto contratado, à luz das justificativas e documentos apresentados nos autos.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pela licitante, não se verificam, neste momento, elementos concretos suficientes para concluir pela inexecuibilidade da proposta ofertada.

Importa ressaltar, ainda, que a aceitação da proposta não afasta o dever da contratada de executar integralmente as obrigações assumidas, permanecendo a empresa sujeita à fiscalização contratual e às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021 em caso de inexecução total ou parcial do contrato, falha na prestação dos serviços ou descumprimento das obrigações pactuadas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Técnica, **opina:**

a) que, no presente caso, não foram identificados elementos concretos capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **CELEBRAR COBRANCA & CONSULTORIA LTDA**;

b) que não há óbice ao prosseguimento do certame, podendo a proposta apresentada pela empresa **CELEBRAR COBRANCA & CONSULTORIA LTDA** ser considerada exequível, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização da futura execução contratual, bem como da aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei n.º 14.133/2021 em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas.

A presente análise técnica tem caráter opinativo, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI
Assessora - ASTEC/SUPEL-RO

DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA
Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA**, **Chefe da Assessoria Técnica**, em 12/05/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ROCHA SUZUKI**, **Assessor(a)**, em 12/05/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72106200** e o código CRC **F531AD7B**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0088.000447/2025-22

SEI nº 72106200